

**PROCESSO** - A. I. Nº 298920.0017/07-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BONIFÁCIO BERNARDINO DA SILVA (CASA ALVORADA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0140-12/08  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 30/12/2008

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0394-12/08

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa de 60% para 50%, tendo em vista que na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, para que seja modificada a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para a multa de 50%, capitulada no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, por ficar comprovado que se trata de contribuinte, à época dos fatos, qualificado como Microempresa, enquadrada no regime SimBahia, representando, assim, ao CONSEF para supressão da ilegalidade flagrante na aplicação da multa no caso em apreço.

Relatou a PGE/PROFIS que a Decisão prolatada pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente o Auto de Infração, Decisão esta ratificada em seus valores e percentuais de multa quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (Acórdão CJF Nº 0140/12/08).

Ao promover o saneamento do PAF para fins de inscrição em Dívida Ativa, a DARC/GECOB observou a existência de erro na aplicação das penalidades impostas ao autuado nas duas infrações exigidas no Auto de Infração, o que ensejou o pedido para que esta PGE/PROFIS interpusse Representação a este CONSEF, objetivando alterar as multas indevidamente culminadas.

Informou que, à época dos fatos geradores, a empresa encontrava-se enquadrada no SimBahia, na condição de microempresa. Em assim sendo, a penalidade a ser aplicada não era de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a comprovação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, mas sim a de 50%, capitulada no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, como considerado no Auto de Infração e nas Decisões do CONSEF.

## VOTO

Nos termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o percentual

das multas aplicadas no presente Auto de Infração, em relação às duas infrações à legislação do ICMS constatadas, de 60% para 50%.

Em consulta ao “Histórico de Condição” da empresa autuada apensado à fl. 1087 do PAF, emitido pelo sistema informatizado de cadastro desta Secretaria de Fazenda, resta provada a sua condição de microempresa, enquadrada no SimBahia, à época dos fatos geradores. Sendo assim, a multa aplicável, consoante art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, é a de 50% em vez dos 60%, como constantes no Auto de Infração e decisões proferidas, pelo que ACOLHO a Representação em todos os seus termos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS